

# INFORMATIVO DE PRECEDENTES - DIGEPAC



Principais eventos da uniformização de jurisprudência  
01 a 29 de fevereiro de 2024

TRT-12ª REGIÃO  
Santa Catarina

Considerando que o controle e a publicidade de matérias relacionadas à uniformização de jurisprudência tornou-se uma exigência da Res. CNJ 235/16, a Divisão de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas (DIGEPAC), vinculada à Coordenadoria de Apoio e Gestão de Inteligência (CAGI), passou a divulgar, a partir de setembro de 2018, sínteses mensais dos eventos relacionados à repercussão geral, às ações de controle concentrado, aos casos repetitivos e aos incidentes de assunção de competência, inclusive as determinações de sobrestamento e dessobrestamento de processos, a fim de facilitar a adoção das providências pertinentes pelas áreas responsáveis.

TRT-12ª REGIÃO  
Santa Catarina

## TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

**INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) 0000087-58.2024.5.12.0000 - TEMA 22 - Com determinação de suspensão de processos em primeira e segunda instâncias no âmbito do TRT-SC**

**Descrição:** Definir se o art. 198, § 10, da CF, incluído pela Emenda Constitucional nº 120/2022, o qual prevê o pagamento de adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, é autoaplicável ou se o direito ao adicional depende de regulamentação pelo órgão competente do Poder Executivo Federal, além da constatação de exposição ao agente insalubre por meio de perícia técnica.

**Evento:** na sessão de 26 de fevereiro, o Tribunal Pleno, por unanimidade, admitiu o IRDR autuado sob nº 0000087-58.2024.5.12.0000 - Tema 22, com acórdão de admissão publicado em 4 de março\*.

[Para acessar a decisão de suspensão, clique aqui.](#)

[Para acessar o acórdão de admissão, clique aqui.](#)

[Para acessar a tramitação processual do IRDR 0000087-58.2024.5.12.0000, clique aqui.](#)

[Para acessar a tramitação processual do ROT 0000592-58.2022.5.12.0052 \(originário\), clique aqui.](#)

\*Nos termos do disposto no art. 9, I, da RA nº 10/2018, o Exmo Desembargador do Trabalho Roberto Luiz Guglielmetto determinou a suspensão dos processos que tramitam em primeira e em segunda instâncias no âmbito do TRT-SC que tratam da mesma matéria controvertida.

**INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) 0000118-78.2024.5.12.0000 - TEMA 23 - Com determinação de suspensão de processos em grau de recurso no âmbito do TRT-SC**

**Descrição:** A utilização de empregado comum, sem treinamento para transporte de valores, configura ato ilícito de modo a ensejar reparação por dano moral? **a)** Sim, a utilização de empregado comum, sem treinamento para transporte de valores, configura sempre ato ilícito e enseja a reparação por dano moral. **b)** Sim, a utilização de empregado comum, sem treinamento para transporte de valores, configura ato ilícito e enseja a reparação por dano moral apenas quando o montante de dinheiro transportado pelo empregado com habitualidade for significativo. **c)** Não, a mera utilização de empregado comum, sem treinamento para transporte de valores, não configura

ato ilícito e portanto não enseja a reparação por dano moral, sem que tenha ocorrido algum assalto ou outro fato que demonstre um dano efetivo.

**Evento:** na sessão de 26 de fevereiro, o Tribunal Pleno, por maioria, admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas autuado sob nº 0000118-78.2024.5.12.0000 - Tema 23 e decidiu, à unanimidade, determinar a **suspensão dos processos em grau de recurso no âmbito do TRT-SC**, com acórdão disponibilizado em 12 de março.

[Para acessar o acórdão de admissão, clique aqui.](#)

[Para acessar a tramitação processual do IRDR 0000118-78.2024.5.12.0000, clique aqui.](#)

[Para acessar a tramitação processual do ROT 0000021-22.2023.5.12.0030 \(originário\), clique aqui.](#)



## TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

### INCIDENTE DE RECURSO DE REVISTA REPETITIVO - TEMA 22 IRR - Sem determinação de suspensão nacional

**Descrição:** *Fundação casa - Plano de saúde - Mudança na fonte de custeio - Coparticipação - Submissão a procedimento licitatório - Discussão quanto à configuração de alteração contratual lesiva.*

**Eventos:** em 2 de fevereiro, publicada decisão da SBDI 1 que acolheu a proposta de afetação de Incidente de Recursos de Revista e Embargos Repetitivos suscitada pela Sexta Turma do TST, nos autos do processo IncJulgRREmbRep 1001740-49.2019.50.02.0318. Em 29 de fevereiro, disponibilizada a decisão em que definida a questão jurídica do tema 22 em IRR, sem prejuízo de eventual reconsideração posterior:

“FUNDAÇÃO CASA - PLANO DE SAÚDE - POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA FONTE DE CUSTEIO - INCLUSÃO DA COPARTICIPAÇÃO - SUBMISSÃO A PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - DISCUSSÃO QUANTO À CONFIGURAÇÃO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA”. A inclusão da coparticipação no pagamento do novo plano de saúde, instituído após o devido processo licitatório e oferecido em razão do término do contrato da prestação de serviços de ‘assistência médica’, mesmo com a possibilidade de redução da fonte de custeio, configura alteração lesiva para os empregadores que anteriormente desfrutavam do benefício?”

[Para acessar a decisão que definiu a questão jurídica, clique aqui.](#)

[Para acessar a decisão que acolheu a proposta de afetação, clique aqui.](#)

[Para acessar a tramitação processual, clique aqui.](#)

### INCIDENTE DE RECURSO DE REVISTA REPETITIVO - TEMA 23 IRR - Sem determinação de suspensão nacional

**Descrição:** *Reforma trabalhista. Aplicação imediata aos contratos em curso. Direito intertemporal.*

**Evento:** TRT-SC foi oficiado acerca da instauração do Incidente de Recurso de Revista Repetitivos Tema 23, suscitado nos autos do IncJulgRREmbRep - 528.80.2018.5.13.0004, objeto da seguinte questão controvertida:

*Quanto aos direitos laborais decorrentes de lei e pagos no curso do contrato de trabalho, remanesce a obrigação de sua observância ou pagamento nesses contratos em curso, em período posterior à entrada em vigor da lei que os suprime/altera?*

Em decorrência, o Excelentíssimo Desembargador do Trabalho-Presidente, Amarildo Carlos de Lima, solicitou aos (às) Excelentíssimos (às) Desembargadores(ras) desta Corte para que, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecessem, querendo, via pedido complementar no Proad 1.174/2024, "informações e subsídios acerca da matéria objeto do recurso repetitivo noticiado".

[Para acessar Ofício Circular TST. NUGEP.GP Nº 001/2024 e despacho exarado no Proad 1.174/2024, clique aqui.](#)

[Para acessar a decisão que acolheu a proposta de afetação, clique aqui.](#)

[Para acessar a tramitação processual, clique aqui.](#)



## SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

### REPERCUSSÃO GERAL - TEMA 100 (RE 586.068) - Sem determinação de suspensão nacional

**Descrição:** *Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, caput e XXXVI; e 195, § 5º, da Constituição Federal, a aplicação, ou não, do art. 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, e a extensão, ou não, dos efeitos de precedente do Supremo Tribunal Federal que declarou a inconstitucionalidade de lei aos casos com trânsito julgado.*

**Evento:** noticiada a publicação em 31 de janeiro do acórdão de mérito no qual o Supremo Tribunal Federal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário para, aplicando o parágrafo único do art. 741 do CPC/73 (norma idêntica ao § 5º do art. 535 do CPC/15), reformar o acórdão recorrido da 2ª Turma Recursal do Paraná, restabelecer a decisão lavrada pelo Juízo de 1º grau do JEF de origem quanto ao mérito da impugnação ao cumprimento de sentença formulada pelo INSS, e para fixar as seguintes teses:

“1) é possível aplicar o artigo 741, parágrafo único, do CPC/73, atual art. 535, § 5º, do CPC/2015, aos feitos submetidos ao procedimento sumaríssimo, desde que o trânsito em julgado da fase de conhecimento seja posterior a 27.8.2001; 2) é admissível a invocação como fundamento da inexigibilidade de ser o título judicial fundado em ‘aplicação ou interpretação tida como incompatível com a Constituição’ quando houver pronunciamento jurisdicional, contrário ao decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, seja no controle difuso, seja no controle concentrado de constitucionalidade; 3) o art. 59 da Lei 9.099/1995 não impede a desconstituição da coisa julgada quando o título executivo judicial se amparar em contrariedade à interpretação ou sentido da norma conferida pela Suprema Corte, anterior ou posterior ao trânsito em julgado, admitindo, respectivamente, o manejo (i) de impugnação ao cumprimento de sentença ou (ii) de simples petição, a ser apresentada em prazo equivalente ao da ação rescisória”.

[Para acessar o acórdão, clique aqui.](#)

[Para acessar a tramitação processual, clique aqui.](#)

---

### REPERCUSSÃO GERAL - TEMA 542 (RE 842844) - Sem determinação de suspensão nacional

**Descrição:** *Direito de gestante, contratada pela Administração Pública por prazo determinado ou ocupante de cargo em comissão demissível ad nutum, ao gozo de licença-maternidade e à estabilidade provisória.*

**Evento:** em 3 de fevereiro, certificado o trânsito em julgado do acórdão de mérito em que o Supremo Tribunal Federal conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, fixando a seguinte tese:

“A trabalhadora gestante tem direito ao gozo de licença-maternidade e à estabilidade provisória, independentemente do regime jurídico aplicável, se contratual ou administrativo, ainda que ocupe cargo em comissão ou seja contratada por tempo determinado”.

[Para acessar a certidão de trânsito em julgado, clique aqui.](#)

[Para acessar o acórdão, clique aqui.](#)

[Para acessar a tramitação processual, clique aqui.](#)

---

### AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE 62

**Descrição:** *Constitucionalidade do procedimento estabelecido pela Lei nº 13.467/17 para edição e revisão de súmulas*

**Evento:** em 8 de fevereiro, o Ministro Cristiano Zanin julgou prejudicada a ação e extinguiu o processo sem julgamento de mérito, tendo em vista o acórdão anterior proferido na ADI 6188, que trata de igual matéria, na qual o Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ação direta ajuizada pela Procuradoria-Geral da República, para declarar a inconstitucionalidade do art. 702, I, “f”, § 3º e § 4º, da

Consolidação das Leis do Trabalho.

[Para acessar a certidão de trânsito em julgado na ADC 62, clique aqui.](#)

[Para acessar a decisão do Ministro Cristiano Zanin na ADC 62, clique aqui.](#)

[Para acessar o acórdão proferido na ADI 6188, clique aqui.](#)

[Para acessar a tramitação processual da ADC 62, clique aqui.](#)

**\* Trânsito em julgado certificado em 7 de março.**

---

#### **REPERCUSSÃO GERAL - TEMA 383 (RE 635546) - Sem determinação de suspensão nacional**

**Descrição:** *Equiparação de direitos trabalhistas entre terceirizados e empregados de empresa pública tomadora de serviços.*

**Evento:** em 9 de fevereiro, certificado o trânsito em julgado do acórdão no qual fixada a seguinte tese:

"A equiparação de remuneração entre empregados da empresa tomadora de serviços e empregados da empresa contratada (terceirizada) fere o princípio da livre iniciativa, por se tratarem de agentes econômicos distintos, que não podem estar sujeitos a decisões empresariais que não são suas."

[Para acessar a certidão de trânsito em julgado, clique aqui.](#)

[Para acessar o acórdão que rejeitou os EDs, clique aqui.](#)

[Para acessar o acórdão embargado, clique aqui.](#)

[Para acessar a tramitação processual, clique aqui.](#)

---

#### **REPERCUSSÃO GERAL - TEMA 1128 (RE 1232885) - Sem determinação de suspensão nacional**

**Descrição:** *Constitucionalidade da transposição, absorção ou aproveitamento de empregado público de sociedade de economia mista, para quadro estatutário da Administração Pública Estadual, com base no artigo 65-A da Constituição do Estado do Amapá.*

**Evento:** em 9 de fevereiro, certificado o trânsito em julgado do acórdão no qual fixada a seguinte tese:

"É inconstitucional dispositivo da Constituição estadual que permite transposição, absorção ou aproveitamento de empregado público no quadro estatutário da Administração Pública estadual sem prévia aprovação em concurso público, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal".

[Para acessar a certidão de trânsito em julgado, clique aqui.](#)

[Para acessar o acórdão que acolheu parcialmente os EDs, clique aqui.](#)

[Para acessar o acórdão embargado, clique aqui.](#)

[Para acessar a tramitação processual, clique aqui.](#)

---

#### **REPERCUSSÃO GERAL - TEMA 1022 (RE 688267) - Sem determinação de suspensão nacional**

**Descrição:** *Recurso extraordinário em que se examina, à luz dos arts. 37, caput e inciso II; e 41 da Constituição Federal, a possibilidade de despedida sem motivação de empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista admitido por concurso público.*

**Evento:** em 28 de fevereiro, em continuidade de julgamento, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, fixou a seguinte tese\* :

"As empresas públicas e as sociedades de economia mista, sejam elas prestadoras de serviço público ou exploradoras de atividade econômica, ainda que em regime concorrencial, têm o dever jurídico de motivar, em ato formal, a demissão de seus empregados concursados, não se exigindo processo administrativo. Tal motivação deve consistir em fundamento razoável, não se exigindo, porém, que se enquadre nas hipóteses de justa causa da legislação trabalhista."

**\*Ata de julgamento publicada em 4 de março. Acórdão pendente de publicação.**

[Para acessar a tramitação processual, clique aqui.](#)

---

#### **ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 951 - Sem determinação de suspensão nacional**

**Descrição:** *Trata-se de ação ajuizada pela Confederação Nacional do Transporte – CNT, tendo por objeto decisões da Justiça do Trabalho que “reconhecem responsabilidade solidária às empresas sucedidas, diante de simples inadimplemento de suas sucessoras ou de indícios unilaterais de formação de grupo econômico, a despeito da ausência de efetiva comprovação de fraude na sucessão e independentemente de sua prévia participação no processo de conhecimento ou em incidente de desconsideração da personalidade jurídica”.*

**Evento:** em 06 de fevereiro, publicado acórdão no qual, por maioria, o Supremo Tribunal Federal negou provimento ao agravo regimental, mantendo assim a decisão monocrática do Ministro Alexandre de Moraes, que negou seguimento à ADPF, com base no art. 4.º, caput e § 1.º, da Lei 9.882/1999 e no art. 21, § 1.º, do Regimento Interno do STF.

Em 16 de fevereiro, certificado o trânsito em julgado.

[Para acessar o acórdão em agravo regimental, clique aqui.](#)

[Para acessar a decisão monocrática do Min. Alexandre de Moraes, clique aqui.](#)

[Para acessar tramitação processual, clique aqui.](#)

---

#### **REPERCUSSÃO GERAL - TEMA 1132 (RE 1279765) - Sem determinação de suspensão nacional**

**Descrição:** *Aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias aos servidores estatutários dos entes subnacionais e o alcance da expressão piso salarial.*

**Evento:** em 19 de fevereiro, publicado o acórdão de mérito no qual o Supremo Tribunal Federal, em continuidade de julgamento, por maioria, fixou as seguintes teses:

"I - É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à União arcar com os ônus da diferença entre o piso nacional e a legislação do ente municipal;

II - Até o advento da Lei 9.646/2022, a expressão ‘piso salarial’ para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências”.

[Para acessar o acórdão, clique aqui.](#)

[Para acessar a tramitação processual, clique aqui.](#)

---

#### **ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL - ADPF 488 - Sem determinação de suspensão nacional**

**Descrição:** *Trata-se de ação ajuizada pela Confederação Nacional do Transporte (CNT), na qual questiona a inclusão, no cumprimento de sentença ou na fase de execução, de pessoas físicas e jurídicas que não participaram dos processos trabalhistas sob a alegação de que fariam parte de um mesmo grupo econômico.*

**Evento:** Em 20 de fevereiro, publicado o acórdão no qual o Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria, não conhecer da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Rosa Weber.

Em 28 de fevereiro, transitou em julgado.

[Para acessar o acórdão, clique aqui.](#)

[Para acessar a tramitação processual, clique aqui.](#)

---

#### **REPERCUSSÃO GERAL - TEMA 1019 (RE 112672) - Sem determinação de suspensão nacional**

**Descrição:** *Direito de servidor público que exerça atividades de risco de obter, independentemente da observância das regras de*

*transição das Emendas Constitucionais nºs 41/03 e 47/05, aposentadoria especial com proventos calculados com base na integralidade e na paridade.*

**Evento:** em 20 de fevereiro, certificado o trânsito em julgado do acórdão de mérito no qual o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, negou provimento a ambos os recursos extraordinários e fixou a seguinte tese jurídica:

“O servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial voluntária prevista na LC nº 51/85 tem direito ao cálculo de seus proventos com base na regra da integralidade e, quando também previsto em lei complementar, na regra da paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/05, por enquadrar-se na exceção prevista no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 103/19, atinente ao exercício de atividade de risco”.

[Para acessar a certidão de trânsito em julgado, clique aqui.](#)

[Para acessar o acórdão, clique aqui.](#)

[Para acessar a tramitação processual, clique aqui.](#)

---

#### **ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL - ADF 944 - Sem determinação de suspensão nacional**

**Assunto:** *Trata-se de ação ajuizada pela Confederação Nacional da Indústria (CNI) contra decisões da Justiça do Trabalho, por meio da qual questiona a destinação dos valores recolhidos em razão de condenação por danos morais coletivos em ações civis públicas. A confederação sustenta que os valores das condenações pecuniárias devem ser revertidos a um fundo legal, gerido por um conselho federal ou estadual, nos termos do art. 13 da Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/1985), não sendo cabíveis outras formas de destinação para os recursos.*

**Evento:** em 26 de fevereiro, publicado acórdão no qual o Supremo Tribunal Federal, por maioria, conheceu da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do voto do Ministro André Mendonça, designado Redator para o acórdão. Vencidos os Ministros Rosa Weber (Relatora), Edson Fachin e Cristiano Zanin.

[Para acessar o acórdão, clique aqui.](#)

[Para acessar a tramitação processual, clique aqui.](#)

**Você  
sabia?**

A Reforma Trabalhista, introduzida pela Lei nº 13.467/2017, tornou mais rígidos os critérios para o estabelecimento ou a alteração de súmulas. O art. 702, I, “f”, da CLT, passou a exigir para tanto o voto de pelo menos dois terços dos membros do Tribunal Pleno, “caso a mesma matéria já tenha sido decidida de forma idêntica por unanimidade em, no mínimo, dois terços das turmas em pelo menos dez sessões diferentes em cada uma delas”.

Porém, o referido dispositivo legal, bem como os parágrafos 3º e 4º do mesmo artigo, foram objeto da [Ação Direta de Inconstitucionalidade 6188](#), julgada procedente para declarar sua inconstitucionalidade, e da [Ação Declaratória de Constitucionalidade 62](#), extinta sem julgamento de mérito ante a decisão proferida na ADI 6188, além da [Arguição de Inconstitucionalidade 696-25.2012.5.05.0463](#), do TST, [que a julgou procedente em parte](#).

➤ **PARA ACESSAR A TABELA GERAL DE CONTROLE DE TEMAS DA UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA E CONFERIR AQUELES COM DETERMINAÇÃO DE SOBRESTAMENTO, [clique aqui](#).**

➤ **PARA ACESSAR OS INFORMATIVOS ANTERIORES, [clique aqui](#).**

Secretaria-Geral Judiciária (SEGJUD)  
Secretaria Processual (SEPROC)  
Coordenadoria de Apoio e Gestão de Inteligência (CAGI)  
**Divisão de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas (DIGEPAC)**  
Contato: [digepac@trt12.jus.br](mailto:digepac@trt12.jus.br)